

**Art. 1º** A Resolução n. 314, de 29 de agosto de 2011, passa a vigorar com as alterações seguintes:

Art. 1º .....

§ 2º Os recursos disponibilizados por meio de suprimento de fundos institucional destinam-se ao pagamento de despesas de manutenção das atividades do Poder Judiciário, bem como as despesas processáveis elencadas no art. 7º desta Resolução.” (NR)

“Art. 7º .....

IV - despesas extraordinárias ou urgentes com reparo, adaptação, conservação e manutenção de bens móveis e imóveis do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco; (NR)

V - despesas realizadas pela Presidência, por ocasião de cumprimento de compromissos oficiais atinentes ao exercício da representação do Poder Judiciário.” (AC)

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

**Desembargador FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS**

**Presidente**

**(Resolução unanimemente aprovada na Sessão Ordinária do Órgão Especial do dia 07.06.2021)**

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

**RESOLUÇÃO Nº 454, DE 08 DE JUNHO DE 2021**

EMENTA: Institui a Política de Proteção de Dados Pessoais do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

O **ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, estabelecidas inc. artigo 29, parágrafo único, inciso VI, alínea “a”, da Resolução n. 395, de 29 de março 2017 (Regimento Interno),

**CONSIDERANDO** que os *dados pessoais* integram o âmbito de proteção dos direitos fundamentais de liberdade, de privacidade, de intimidade e do livre desenvolvimento da personalidade;

**CONSIDERANDO** a vigência da Lei Federal n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);

**CONSIDERANDO** a necessidade de dotar o Poder Judiciário do Estado de Pernambuco de mecanismos de tratamento e proteção de dados pessoais para garantir o cumprimento da norma de regência;

**CONSIDERANDO** a necessidade de normatizar procedimentos e métodos de tratamento e proteção dos dados, bem como definir estratégias e metas para a conformidade do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco com as disposições da Lei Federal n. 13.709, de 2018;

**CONSIDERANDO** os termos da Recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) n. 73, de 20 de agosto de 2020, que recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a adoção de medidas preparatórias e ações iniciais para adequação às disposições contidas na LGPD;

**CONSIDERANDO** que a Resolução n. 363, de 12 de janeiro de 2021, do CNJ, estabelece que todos os tribunais do país, como medida para o processo de adequação à LGPD, têm que dar conhecimento público da política geral de privacidade e proteção de dados pessoais aplicada internamente no âmbito de cada tribunal (art. 1º, inciso VI, alínea “c”);

**CONSIDERANDO** a necessidade de harmonizar, no que for possível, a política de tratamento de dados pessoais do Tribunal de Justiça com a do Poder Executivo do Estado, estabelecida no Decreto n. 49.265, de 06 de agosto de 2020;

**CONSIDERANDO** a crescente utilização da Internet e de modelos digitais estruturados para acesso e processamento de dados disponibilizados pelos órgãos do Poder Judiciário, bem como a necessidade de proteção da privacidade dos dados pessoais dos titulares nos atos processuais e administrativos e as informações pessoais existentes nas bases de dados dos órgãos da Justiça,

**RESOLVE:**

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituída a Política de Proteção de Dados Pessoais (PPDP) do Tribunal de Justiça de Pernambuco, conjunto de diretrizes, normas e princípios para assegurar a proteção de dados pessoais nas atividades jurisdicionais e administrativas e a adaptação à Lei Federal n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), no âmbito do Tribunal e órgãos que integram o Poder Judiciário Estadual.

**Art. 2º** A PPDP se aplica a qualquer operação de tratamento de dados pessoais, em suporte físico ou eletrônico, realizada pelos órgãos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, através de seu relacionamento com os usuários de seus serviços e com os magistrados, servidores, colaboradores e fornecedores.

**Art. 3º** O objetivo da PPDP é garantir a gestão contínua, sistemática e efetiva de todos os aspectos relacionados à proteção de dados pessoais e dos direitos dos seus titulares, provendo suporte às operações críticas e minimizando riscos identificados e eventuais impactos, em consonância com a legislação brasileira vigente, os regulamentos e orientações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade - CNPD (órgão da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD), além das boas práticas e normas técnicas internacionalmente aceitas.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 4º** Para fins desta Resolução, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou à organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objetos de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador corporativo para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador; e

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS PRINCÍPIOS DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

**Art. 5º** A PPDP observará a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos; e

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS**

##### **S e ç ã o I**

##### **Das Atividades de Tratamento de Dados Pessoais**

**Art. 6º** O tratamento de dados pessoais pelas entidades que compõem o Poder Judiciário do Estado de Pernambuco será realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar suas competências legais e de cumprir as atribuições legais do serviço público.

**Art. 7º** Em atendimento às suas competências legais, os órgãos da Justiça estadual poderão, no estrito limite de suas atividades jurisdicionais, tratar dados pessoais com dispensa de obtenção de consentimento pelos respectivos titulares.

Parágrafo único. Eventuais atividades que transcendam o escopo da função jurisdicional estarão sujeitas à obtenção de consentimento dos interessados.

**Art. 8º** Os contratos, convênios e termos de cooperação que o Tribunal de Justiça de Pernambuco mantém com terceiros, necessários às suas operações, poderão, conforme o caso, sem prejuízo da transparência ativa imposta pela legislação vigente, importar em disciplina própria de proteção de dados pessoais, a qual estará disponível e ser consultada pelos interessados.

**Art. 9º** Os dados pessoais tratados serão:

I - mapeados e inventariados para fins de gestão e controle;

II - protegidos por procedimentos internos, sendo mantidos os registros de tratamento, incluindo finalidade, base legal utilizada, avaliação de riscos aos titulares, com trilhas de auditoria para registrar autorizações, utilização, impactos e violações;

III - mantidos disponíveis, exatos, adequados, pertinentes e atualizados, sendo retificado ou eliminado o dado pessoal mediante constatação de impropriedade ou face à solicitação de remoção, devendo o descarte do dado observar as condições e períodos da tabela de prazos de retenção de dados;

IV - compartilhados somente para o exercício das funções judiciárias ou para atendimento de políticas públicas aplicáveis; e

V - revistos em periodicidade, sendo de imediato eliminados aqueles que já não forem necessários, por terem cumprido sua finalidade ou por ter se encerrado o seu prazo de retenção.

**Art. 10.** A responsabilidade do Tribunal e dos órgãos da Justiça estadual pelo tratamento de dados pessoais sujeita-se aos normativos de proteção de dados vigentes, além do dever de empregar boas práticas de governança e segurança.

## **S e ç ã o II**

### **Do Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes**

**Art. 11.** O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes no âmbito da Justiça estadual tem a finalidade de atender seu melhor interesse e será realizado com o consentimento expresso e em destaque de um dos pais ou responsável legal.

**Art. 12.** A informação sobre o tratamento de dados pessoais referentes a crianças ou adolescentes estará disponível em linguagem clara e simples, com concisão, transparência, inteligibilidade e acessibilidade na forma da lei.

## **S e ç ã o III**

### **Do Compartilhamento de Dados Pessoais**

**Art. 13.** O compartilhamento dos dados pessoais pode ser realizado pela Justiça estadual quando destinados à execução de políticas públicas e à prestação dos serviços de sua competência, de acordo com a interoperabilidade dos seus sistemas e serviços de tecnologia da informação.

Parágrafo único. O Controlador manterá o registro do compartilhamento dos dados pessoais para efeito de comprovação prevista no inciso VII do art. 18 da Lei Federal n. 13.709, de 2018.

**Art. 14.** O uso compartilhado de dados será realizado no cumprimento de obrigações legais ou regulatórias, com organizações públicas ou privadas, de acordo com a finalidade admitida na legislação pertinente, resguardados os princípios de proteção de dados pessoais.

## **C A P Í T U L O V**

### **DOS DIREITOS DO TITULAR DOS DADOS**

#### **Seção I**

##### **Dos Direitos do Titular**

**Art. 15.** A Justiça estadual zelará para que o Titular do dado pessoal possa usufruir dos direitos assegurados na LGPD, a qualquer tempo e por meio de requisição específica, sendo-lhe garantido:

I - confirmação da existência de tratamento;

II - acesso aos dados;

III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com esta Resolução ou com o disposto na Lei n. 13.709, de 2018;

V - eliminação dos dados pessoais tratados com o seu consentimento, exceto nas hipóteses necessárias de conservação para adimplemento a princípios e normas da atividade administrativa, caso em que será informado acerca do prazo da conservação de seus dados;

VI - obter informação sobre entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;

VII - obter informação sobre as finalidades do tratamento e o seu fundamento jurídico;

VIII - obter informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada.

**Art. 16.** O Titular dos dados pessoais poderá requisitar o exercício de direitos por meio de formulário específico disponível no portal do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

## Seção II

### Das informações que devem ser prestadas ao Titular

**Art. 17.** O *site* do Tribunal de Justiça terá uma área exclusiva e de fácil acesso com informações sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), além de explicações ao cidadão de como exercer os direitos que lhe são garantidos por essa Lei.

**Art. 18.** Constará na seção especial do *site* do Tribunal de Justiça sobre a LGPD:

I - informações gerais sobre a LGPD;

II - os requisitos para o tratamento legítimo dos dados;

III - as obrigações dos controladores e os direitos dos titulares nos termos do art. 1º, II, "a", da Recomendação do CNJ n. 73, de 2020;

IV - informações sobre o Encarregado (nome, endereço e *e-mail* para contato), referidas no art. 41, § 1º, da LGPD;

V - política de privacidade de fácil compreensão para navegação na página do tribunal;

VI - informações gerais sobre a política de proteção de dados pessoais aplicada pelo tribunal e supervisionada pelo CGPD.

**Art. 19.** A página de entrada do *site* do Tribunal de Justiça conterá aviso sobre o uso de *cookies*.

## Seção III

### Do procedimento da reclamação sobre proteção de dados

**Art. 20.** Deverá ser elaborado, com a participação da Ouvidoria do Tribunal de Justiça, o fluxo para atendimento aos direitos dos titulares (art. 18, 19 e 20 da LGPD), requisições e/ou reclamações apresentadas, desde o seu ingresso até o fornecimento da respectiva resposta.

#### Seção IV

##### Do atendimento ao titular dos dados

**Art. 21.** O atendimento ao titular dos dados será prestado de forma eletrônica nos canais de atendimento da Ouvidoria do Tribunal de Justiça e na área exclusiva sobre LGPD no site do Tribunal.

Parágrafo único. Ato normativo da Presidência do Tribunal ou do Comitê Gestor de Proteção de Dados regulamentará a forma de identificação do titular dos dados, para fins de recebimento de solicitações e reclamações por meio eletrônico.

**Art. 22.** O atendimento ao titular também poderá ser prestado de forma presencial, na unidade da Ouvidoria do Tribunal de Justiça, onde o titular ou seu procurador deverá se identificar.

### CAPÍTULO VI

#### DOS ÓRGÃOS E AGENTES DA PROTEÇÃO DE DADOS

##### Seção I

###### Do Controlador

**Art. 23.** O Tribunal de Justiça de Pernambuco é o órgão Controlador dos dados pessoais tratados por seus órgãos e departamentos, pelas varas, juizados, centros de conciliação e todas as unidades que compõem a Justiça estadual, nos termos das suas competências legal e institucional.

Parágrafo único. Poderá atuar ainda como Co-controlador quando, por força de lei, convênio ou contrato, determinar as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais em conjunto com outra pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado.

**Art. 24.** Compete ao Controlador:

I - aprovar, prover condições e promover ações para efetividade da Proteção de Dados Pessoais;

II - designar Encarregado pelo Tratamento de Dados para conduzir a Política de Proteção de Dados Pessoais, através de ato próprio, e para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a ANPD;

III- designar o Coordenador do Comitê Gestor da Proteção de Dados; e

IV - elaborar o Relatório de Impacto de Proteção aos Dados Pessoais, na forma da lei, com o apoio do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais.

##### Seção II

###### Do Operador

**Art. 25.** Para fins desta política, considera-se Operador a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, externa ao quadro funcional da Justiça estadual, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome e por ordem do Controlador.

**Art. 26.** O Controlador pode, a qualquer tempo, requisitar informações acerca dos dados pessoais confiados a seus operadores, e estes deverão aderir a esta Política, além de cumprir os deveres legais e contratuais respectivos, dentre os quais se incluirão, mas não se limitarão aos seguintes:

I - assinar contrato ou termo de compromisso com cláusulas específicas sobre proteção de dados pessoais requeridas pelo Controlador;

II - apresentar evidências e garantias suficientes de que aplica adequado conjunto de medidas técnicas e administrativas de segurança, para a proteção dos dados pessoais, segundo a legislação, os instrumentos contratuais e de compromissos;

III - manter os registros de tratamento de dados pessoais que realizar, com condições de rastreabilidade e de prova eletrônica a qualquer tempo;

IV - seguir fielmente as diretrizes e instruções transmitidas pelo Controlador;

V - facultar acesso a dados pessoais somente para o pessoal autorizado que tenha estrita necessidade e que tenha assumido compromisso formal de preservar a confidencialidade e segurança de tais dados, devendo tal compromisso estar disponível em caráter permanente para exibição ao Tribunal de Justiça, mediante solicitação;

VI - permitir a realização de auditorias, incluindo inspeções do Controlador ou de auditor independente por ele autorizado, e disponibilizar toda a informação necessária para demonstrar o cumprimento das obrigações estabelecidas;

VII - auxiliar, com toda providência que estiver ao seu alcance, no atendimento de obrigações perante Titulares de dados pessoais, autoridades competentes ou quaisquer outros legítimos interessados;

VIII - comunicar formalmente, e de imediato, ao Controlador, a ocorrência de qualquer risco, ameaça ou incidente de segurança que possa acarretar comprometimento ou dano potencial ou efetivo a Titular de dados pessoais, evitando atrasos por conta de verificações ou inspeções; e

IX - descartar de forma irrecuperável, ou devolver para o Controlador, todos os dados pessoais e as cópias existentes, após a satisfação da finalidade ou o encerramento do tratamento por decurso de prazo ou por extinção de vínculo legal ou contratual.

### S e ç ã o III

#### Do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais

**Art. 27.** O Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais deve atender quaisquer solicitações, e sua identidade e informações de contato serão divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, no *site* do Tribunal de Justiça.

**Art. 28.** O Encarregado contará com apoio efetivo de equipe técnica e jurídica para o adequado desempenho de suas funções, sendo responsável por:

I - receber as reclamações e comunicações dos titulares, responder e adotar providências;

II - receber as comunicações da ANPD e adotar as providências necessárias;

III - orientar todos os funcionários e contratados do Tribunal de Justiça sobre as práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV - executar outras atribuições determinadas pelo Comitê Gestor de Dados Pessoais ou estabelecidas em normas complementares da ANPD.

**Art. 29.** O Tribunal de Justiça, por meio da Ouvidoria, padronizará modelos de comunicação para utilização pelo Encarregado no atendimento de solicitações ou dúvidas de Titulares de dados pessoais, visando a assegurar a celeridade necessária para cumprimento de prazos legais de atendimentos.

**Art. 30.** Os órgãos e departamentos do Tribunal de Justiça, varas, juizados, centros de conciliação e todas as unidades que compõem a Justiça estadual deverão prestar pronto apoio e atender as solicitações feitas pelo Encarregado, no que tange às operações de tratamento de dados pessoais e execução da política de privacidade.

**Art. 31.** O Encarregado poderá requisitar à Consultoria Jurídica do Tribunal de Justiça parecer prévio para dirimir questões em torno do significado e alcance da Lei 13.709, de 2018, bem como para resolver questões relacionadas com reclamações e solicitações dos titulares dos dados.

**Art. 32.** No caso de impedimento, afastamento ou férias do Encarregado, o Coordenador do CGPD indicará à Presidência do Tribunal outro servidor ou magistrado para substituí-lo.

### S e ç ã o IV

#### Do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais

**Art. 33.** O Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais (CGPD), vinculado à Presidência do Tribunal de Justiça, é o órgão responsável pela avaliação dos mecanismos de tratamento e proteção dos dados pessoais e informações processuais e pela proposição de ações voltadas ao seu aperfeiçoamento, com vistas ao cumprimento das disposições da Lei Federal n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 34.** O CGPD será composto de:

I - 01 (um) Desembargador, na condição de Coordenador;

II - 01 (um) Juiz de Direito;

III - 01 (um) representante da Assessoria Especial da Presidência;

IV - 01 (um) representante da Diretoria Geral;

V - 01 (um) representante da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação;

VI - 01 (um) representante da Coordenadoria de Planejamento e Gestão Estratégica;

VII - 01 (um) representante da Secretaria de Gestão de Pessoas;

VIII - 01 (um) representante da Consultoria Jurídica;

IX - 01 (um) representante da Secretaria de Auditoria Interna ;

X - do Encarregado pela Proteção de Dados Pessoais.

Parágrafo único. Os membros do CGPD serão designados por ato da Presidência do Tribunal de Justiça.

**Art. 35.** Quando necessário, o CGPD solicitará a colaboração de outras unidades ou de magistrados e servidores do TJPE com experiência em temas específicos.

Parágrafo único. As unidades do TJPE deverão prestar as informações necessárias para o andamento dos trabalhos do CGPD.

**Art. 36.** São atribuições do CGPD:

I - avaliar os mecanismos de tratamento e proteção dos dados existentes e propor políticas, estratégias e metas para a conformidade do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco com as disposições da Lei n. 13.709, de 2018;

II - formular princípios e diretrizes para a gestão de dados pessoais e propor sua regulamentação, observando, sempre que possível, as diretrizes formuladas pelo CNJ para a constituição de uma política nacional de proteção de dados, conforme a Recomendação n. 73, de 2020;

III - supervisionar a execução dos planos, dos projetos e das ações para viabilizar a implantação das diretrizes previstas na Lei n. 13.709, de 2018;

IV - prestar orientações sobre o tratamento e a proteção de dados pessoais de acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei n. 13.709, de 2018, e nas normas internas;

V - definir parâmetros para a gestão das informações processuais que deverão alimentar a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (Datajud), nos termos da Resolução CNJ n. 331, de 20 de agosto de 2020;

VI - propor ao Presidente do Tribunal de Justiça a constituição de equipes e grupos de trabalho para realização de pesquisas e estudos voltados ao aperfeiçoamento do serviço judiciário, no que tange à proteção de dados pessoais e resguardo da privacidade individual;

VII - elaborar e propor ao Presidente do Tribunal de Justiça projetos de lei e textos normativos com a finalidade de reestruturar os serviços e unidades judiciárias para se adaptar às exigências da política de proteção de dados, em especial aos preceitos da Lei n. 13.709, de 2018;

VIII - definir, juntamente com a Secretaria de Tecnologia da Informação e comunicação (SETIC), diretrizes e parâmetros da política de segurança informacional no âmbito do Poder Judiciário de Pernambuco;

IX - elaborar, juntamente com a Secretaria de Tecnologia da Informação e comunicação (SETIC), plano de resposta a incidentes de segurança com dados pessoais (art. 48 da LGPD) ;

X - fiscalizar a implementação de medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, nos termos do art. 46 e seguintes da LGPD;

XI - elaborar proposta para reestruturação do sítio do Tribunal de Justiça na Internet, com informações aos usuários sobre finalidade do tratamento, base legal, categoria dos dados coletados, prazo de conservação e medidas de segurança adotadas;

XII - desenvolver e propor à Escola Judicial do Tribunal de Justiça projetos de cursos sobre proteção de dados e segurança informacional, para capacitação e treinamento de servidores e magistrados;

XIII - promover a articulação, entre os diversos setores e unidades do Tribunal de Justiça, objetivando a implementação de política de governança e proteção de dados;

XIV - promover o intercâmbio de informações sobre a proteção de dados pessoais com outros órgãos.

XV - supervisionar os projetos de automação e inteligência artificial;

XVI - zelar para que as unidades administrativas do Tribunal e órgãos da Justiça adotem sistemática do registro de tratamentos de dados pessoais, contendo informações sobre finalidade do tratamento, base legal, descrição dos titulares, categorias de dados, categorias de destinatários, prazo de conservação e medidas de segurança adotadas, nos termos dos arts. 37 e 50 da LGPD;

XVII - promover, com o auxílio da Consultoria Jurídica do Tribunal de Justiça, a revisão dos modelos de minutas de contratos e convênios com terceiros já existentes, que autorizem o compartilhamento de dados, bem como elaborar orientações para as contratações futuras, em conformidade com a LGPD .

**Art. 37.** As reuniões do CGPD serão realizadas na periodicidade, nas datas e nos horários definidos pelo Coordenador, com a presença da maioria de seus membros.

§ 1º Cabe ao Coordenador do CGPD indicar ao Presidente do Tribunal de Justiça um servidor para atuar como secretário.

§ 2º O Coordenador poderá indicar, dentre os integrantes do CGPD, um servidor ou magistrado para assumir as funções de Coordenador-Adjunto.

**Art. 38.** O Comitê Gestor de Proteção de Dados (CGPD) integra, para todos os efeitos, os serviços especializados do Tribunal de Justiça, dispostos no art. 144, inciso XIV, da Lei Complementar n. 100, de 21 de novembro de 2007.

## S e ç ã o V

### Da Equipe Técnica de Apoio ao Encarregado pela Proteção dos Dados

**Art. 39.** A Equipe Técnica de Apoio ao Encarregado pela Proteção dos Dados, vinculada ao Comitê Gestor de Proteção de Dados (CGPD), tem a finalidade de auxiliar o Encarregado no desempenho de suas atividades.

**Art. 40.** São atribuições da Equipe Técnica de Apoio ao Encarregado pela Proteção dos Dados:

I - subsidiar com informações técnicas de TIC e jurídicas as decisões do Encarregado;

II - apoiar o planejamento e monitoramento de ações relacionadas à proteção de dados pessoais;

III - executar ações, dentro das áreas de competência dos integrantes, relacionadas à proteção de dados pessoais;

IV - apoiar a promoção da articulação com as demais áreas do TJPE para que exerçam suas responsabilidades sobre a proteção de dados pessoais.

**Art. 41.** A Equipe Técnica de Apoio ao Encarregado será composta de:

I - 1 (um) representante da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação;

II - 1 (um) representante da Coordenadoria de Planejamento e Gestão Estratégica;

III - 1 (um) representante da Consultoria Jurídica;

IV - 1 (um) representante do Núcleo de Gestão de Segurança da Informação (NSI) da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação.

**Art. 42.** O Encarregado pela Proteção de Dados Pessoais poderá solicitar a colaboração individual de qualquer dos integrantes da Equipe Técnica ou de forma coletiva, a seu critério, respeitadas as competências e atribuições da área de origem dos integrantes.

§ 1º Havendo necessidade, serão realizadas reuniões com os componentes da Equipe Técnica.

§ 2º As reuniões da Equipe Técnica serão realizadas na periodicidade, nas datas e nos horários definidos pelo Encarregado pela Proteção de Dados Pessoais, com a presença da maioria de seus membros.

§ 3º Ato normativo do CGPD poderá ampliar as atribuições e modificar a composição da Equipe Técnica de Apoio ao Encarregado pela Proteção dos Dados Pessoais.

## CAPÍTULO VII

### DA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS

**Art. 43.** Considerando a prestação do serviço administrativo ou judicial, a transferência internacional de dados pessoais pode ser realizada pela Justiça estadual com fundamento nas bases legais estabelecidas nos termos da LGPD, e somente permitida nos seguintes casos:

I - para países ou organismos internacionais com grau de proteção de dados pessoais adequado;

II - comprovação de garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados pessoais, tais como: cláusulas contratuais específicas, cláusulas-padrão dos contratos, normas corporativas globais, selos e certificações regularmente emitidos;

III - cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, para fins de investigação;

IV - proteção da vida ou da integridade física do titular ou de terceiro;

V - autorização da ANPD;

VI - compromisso assumido em acordo de cooperação internacional;

VII - execução de política pública ou atribuição legal do serviço público;

VIII - existência de consentimento específico e em destaque do titular dos dados pessoais;

IX - cumprimento de obrigação legal ou regulatória;

X - execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular; ou

XI - exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral.

## CAPÍTULO VIII

### DA SEGURANÇA INFORMACIONAL E BOAS PRÁTICAS

**Art. 44.** O Tribunal de Justiça deve dispor de medidas técnicas e administrativas de segurança para a proteção de dados pessoais contra acessos não autorizados e situações acidentais ou incidentes culposos ou dolosos de destruição, perda, adulteração, compartilhamento indevido ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

**Art. 45.** A Administração judiciária adotará boas práticas e governança capazes de inspirar comportamentos adequados e de mitigar os riscos de comprometimento de dados pessoais.

Parágrafo único. As boas práticas e governança adotadas serão objeto de campanhas informativas na esfera interna e no *site* do Tribunal, visando a disseminar cultura protetiva, com conscientização e sensibilização dos interessados.

**Art. 46.** Cabe ao Encarregado e ao Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais comunicar ao Presidente do Tribunal fatos significativos e de interesse institucional, sobretudo se relacionados a incidentes que representem risco ou dano relevante aos titulares dos dados.

§ 1º No caso de incidente que represente risco ou dano relevante aos titulares dos dados, a comunicação deverá mencionar, no mínimo:

I - a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;

II - as informações sobre os titulares envolvidos;

III - a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;

IV - os riscos relacionados ao incidente;

V - os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e

VI - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

§ 2º No caso de incidente que represente risco ou dano relevante aos titulares dos dados, a ciência ao Presidente do Tribunal não exclui a necessidade de comunicação à ANPD e aos titulares, nos termos da LGPD e de normativos do CNJ aplicáveis.

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 47.** A Presidência do Tribunal de Justiça e o Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais (CGPD) editarão normas e procedimentos complementares para o fiel cumprimento das metas e diretrizes estabelecidas na Política de Proteção de Dados Pessoais.

**Art. 48.** A Política de Proteção de Dados Pessoais será revisada e aperfeiçoada permanentemente, conforme sejam implementados os respectivos programas e constatada necessidade de novas previsões para conformidade à LGPD.

Parágrafo único. Independentemente da revisão ou atualização da Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, será elaborado, no mínimo anualmente, um Relatório de Impacto de Proteção de Dados Pessoais, identificando vulnerabilidades e respectivos Planos de Ação.

**Art. 49** . Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Desembargador FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS**

**Presidente**

**(Resolução unanimemente aprovada na Sessão Ordinária do Órgão Especial do dia 07.06.2021)**

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

**RESOLUÇÃO Nº 455, DE 08 DE JUNHO DE 2021**

**EMENTA:** Regulamenta o procedimento de comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica por parte dos Magistrados, para fins de aquisição, registro, renovação de registro e transferência de arma de fogo.

**CONSIDERANDO** a prerrogativa funcional dos Magistrados estabelecida no art. 33, inciso V, da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979 (LOMAN);

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 4º, inciso III, da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que exige "comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica" para os interessados em adquirir ou renovar o registro de arma de fogo;

**CONSIDERANDO**, ainda, que a Instrução Normativa nº 180-DG/PF, de 10 de setembro de 2020, estabelece, no parágrafo único do artigo 11, que os requisitos de capacidade técnica e aptidão psicológica poderão ser atestados pelo próprio Poder Judiciário,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Estabelecer que a aptidão psicológica e a capacidade técnica dos Magistrados para o manuseio de arma de fogo serão atestadas por este Tribunal de Justiça, conforme modelo próprio instituído pela Polícia Federal.

**Art. 2º** O Magistrado interessado deverá dirigir requerimento à Comissão de Segurança, por meio do sistema SEI, contendo:

- I - declaração pessoal de exercício regular de suas funções ou qualquer outra situação específica como aposentadoria, licença, afastamento, dentre outros;
- II - informação do tipo e calibre da arma que pretende adquirir, registrar, renovar o registro ou transferir;
- III - documentos que comprovem sua capacidade técnica.

**Art. 3º** São documentos aptos à comprovação da capacidade técnica do interessado, que devem ser anexados por ocasião do requerimento:

- I - certificado de participação de curso ministrado pela ESMAPE - Escola Judicial de Pernambuco ou outra Escola Judicial, que contenha disciplina específica de Armamento e Tiro;
- II - laudo de Avaliação Técnica fornecido por IAT - Instrutor de Armamento e Tiro, credenciado junto à Polícia Federal;
- III - certificado de curso realizado perante os Órgãos da Segurança Pública com instrução em Armamento e tiro;
- IV - certificado de registro no Exército Brasileiro nas atividades de Caçador ou Atirador;